



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06 DE 2025.**

Parecer para segundo turno de discussão do Projeto de Lei Complementar n.º 6 de 2025, de autoria do Legislativo Municipal de Indianópolis, o qual, acrescenta inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, para conceder isenção do IPTU a pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei Complementar n.º 06 de 2025, de autoria do Legislativo Municipal de Indianópolis, o qual, acrescenta inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, para conceder isenção do IPTU a pessoas com deficiência, foi aprovado em primeiro turno de discussão regimental, na reunião ordinária do dia 03 de novembro, deste ano, sem emendas.

A proposição voltou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para preparar o texto que será submetido ao segundo turno de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos que o Projeto seja submetido ao segundo turno de discussão de acordo com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06, DE 2025.**

Acrescenta inciso ao artigo 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Indianópolis, para conceder isenção do IPTU a pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal de Indianópolis - MG aprova.

Art. 1º O art. 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.51.....  
IV – as pessoas com deficiência física, sensorial, mental, intelectual ou múltipla, de caráter permanente, devidamente comprovada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado e registrado em órgão público de saúde.”

Art. 2º Ao art. 51 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

§ 3º A isenção prevista no inciso IV somente poderá ser concedida a um imóvel por contribuinte e não se estenderá a imóveis utilizados para fins comerciais, de aluguel ou de veraneio.

§ 4º O requerimento da isenção deverá ser protocolado junto ao setor de tributação do Município, acompanhado de Laudo Médico atualizado, emitido há no máximo 12 (doze) meses e comprovante de propriedade ou posse legítima do imóvel.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

*[Handwritten signatures of three individuals in blue ink]*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2025.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Presidente

JANIZIO MOACIR VAZ DE RESENDE

Vice-Presidente

Membro

**CERTIDÃO**

Declaro a meu fé que esta proposição foi aprovada

em 10, 11, 25, por unanimidade  
(010 votos favoráveis)

Responsável pela Secretaria